

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Licitação e Contrato julgados irregulares. 1º e 2º Termos Aditivos contaminados pela ilegalidade decretada, princípio da acessoriedade. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Visos, relatados e discutidos os autos.
Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 31 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselho Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.
Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O S
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.
TC-00004/009/19 – Ação de Revisão.

Autores: Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapu – PALMAS – Miriam Brulho de Lima – Dirigente e Marina Aparecida Pinheiro – Ex-Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sarapu ao Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapu – PALMAS, no valor de R\$528.168,39, exercício de 2012.

Responsáveis: Ari Vieira da Silva (Prefeito à época) e Maria-ná Aparecida Pinheiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 30-11-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alíneas "b" e "c", e, o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$19.044,64, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesp's, com fundamento no artigo 104, inciso I da referida Lei (TC-002276/009/13).

Advogados: Carlos Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Lillian Brunelli Briane (OAB/SP nº 225.953), Letícia Américo Mollat (OAB/SP nº 148.863) e outros.

Companhia: Expediente: TC-002276/009/13.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIDA. A ação de revisão deve ser fundamentada em alguma hipótese elencadas no Art. 73 da Lei Complementar nº 709/93.

Visos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Tribunal Pleno, em sessão de 31 de julho de 2019, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando os autores carecedores do direito de ação.

Publique-se.
São Paulo, 31 de julho de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator
TC-000268/003/18 – Ação de Revisão.

Autor: Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário Interno de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da UMEF Prof. José Daltro Filho de Mattos e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locais e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$6.490.039,83.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interno de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares o preço presencial, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 Ufesp's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-17 (TC-002043/003/10, TC-002044/003/10, TC-002045/003/10, TC-002046/003/10, TC-002047/003/10, TC-002048/003/10 e TC-002049/003/10).

Advogados: Leonardo Espártaco César Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Companhia: TC-002043/003/10, TC-002044/003/10, TC-002045/003/10, TC-002046/003/10, TC-002047/003/10, TC-002048/003/10, TC-002049/003/10.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A AMPARAR A PRETENSÃO DO AUTOR. PRECEDENTES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCACÃO NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A existência de decisões do Tribunal favoráveis à tese defendida pelo autor e o pleito de uniformização de jurisprudência são hipóteses diversas daquelas prescritas no art. 76, I, II e III, da Lei Complementar nº 709/1993, para a decisão do julgador. 2. O mero inconformismo com o mérito da decisão rescindida não é causa válida para o manejo de ação rescisória.

Visos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Tribunal Pleno, em sessão de 31 de julho de 2019, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de promovê-la.

Publique-se.
São Paulo, 31 de julho de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

P A R E C E R E S
TC-006362.989.16-2
Prefeitura Municipal: Fernão.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Adélcio Aparecido Martins.
Advogado(s): Gesner Mattosinho (OAB/SP nº 213.200).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Aplicação total no ensino: 28,40%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 62,91%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 21,73%; Gastos com pessoal: 45,09%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 7,48%; Resultado financeiro: Positivo.

Visos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.

Determino à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élda Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício e Relatora

TC-006461.989.16-2
Prefeitura Municipal: Nova Campina.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Jucemara Fortes do Nascimento.
Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP nº 266.293), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Aplicação total no ensino: 26,27%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 77,23%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 22,83%; Gastos com pessoal: 50,27%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 7,99%; Resultado financeiro: Superávit.

Visos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.

Determino à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão, em especial a avaliação rígida das despesas lançadas à conta do ensino e saúde, considerando o volume investido e, em contrapartida, os resultados apurados e deficiências detectadas nos setores.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élda Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício e Relatora

TC-006535.989.16-4
Prefeitura Municipal: Rubiácea.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Lenira Maria Silva de Novais.
Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Wagner César Galdini Polizei (OAB/SP nº 184.881), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Aplicação total no ensino: 26,66%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 64,09%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 23,67%; Gastos com pessoal: 46,83%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 7,87%; Resultado financeiro: Positivo.

Visos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubiácea, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos, ficando alertada a responsável que o prosseguimento nas falhas citadas por esta Corte de Contas, especialmente aquelas atreladas ao controle de comprovantes e acúmulo de férias não gozadas, poderá ensejar a reprovação das futuras contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determino que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas no referido voto em suas inspeções futuras.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élda Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício e Relatora

TC-006540.989.16-7
Prefeitura Municipal: Saltinho.
Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Alberto Lisi.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Aplicação total no ensino: 28,25%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 84,71%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 30,19%; Gastos com pessoal: 49,29%; Encargos sociais: Recolhimento de FGTS a servidores comissionados (relevado); Resultado da execução orçamentária: Superávit 4,45%; Resultado financeiro: Positivo.

Visos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.

Alerto a Municipalidade quanto à superação do limite de 90% da Despesa de Pessoal prevista no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, no referido voto, em suas inspeções futuras.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élda Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício e Relatora

TC-006494.989.16-3
Prefeitura Municipal: Pereiras.
Exercício: 2017.

Prefeito: Miguel Tomazela.
Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 28.05.19, pelo Dr. Jaramal Maklouh (OAB/SP nº 272.877) advogado.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO EM SESSÃO DE 25.06.19.

Aplicação total no ensino: 28,29%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 70,69%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Gastos com pessoal: 49,46%; Investimento total na saúde: 25,06%; Transferências ao Legislativo: 1,97%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 11,97%; Resultado financeiro: Negativo.

Visos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ratificando aquele proferido na sessão de 25.06.19, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereiras, relativas ao exercício de 2017.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, que era pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes redatora do Parecer.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élda Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício e Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: 0017606.989.16-8

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS (CNPJ 49.576.416/0001-41)

ADVOGADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS (OAB/SP 103.050)

CONTRATADO(A): LSV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 96.184.858/0001-22)

INTERESSADO(A): CELIO JOSE DE OLIVEIRA (CPF 088.238.258-65)

ASSUNTO: EDITAL nº 1633/2016 LICITAÇÃO - Pregão Presencial nº 42/2016

CONTRATO - 121/2016 de 26/08/2016 OBJETO - Registro de preços de materiais de limpeza.

VIGÊNCIA - 01 ano 7 11/08/2016 a 11/08/2017 VALOR R\$ 151.933,80

INSTRUÇÃO POR: UR-01 PROCESSO(S) PENDENTES(S): 00017684.989.16-3

PROCESSO: 00017684.989.16-3 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS (CNPJ 49.576.416/0001-41)

ADVOGADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS (OAB/SP 103.050)

CONTRATADO(A): LSV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 96.184.858/0001-22)

INTERESSADO(A): CELIO JOSE DE OLIVEIRA (CPF 088.238.258-65)

ASSUNTO: CONTRATO Nº. 121/2016 7 26/08/2016 OBJETO REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA

VIGÊNCIA 11/08/2016 A 11/08/2017 VALOR R\$ 151.933,80

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-01

PROCESSO PRINCIPAL: 17606.989.16-8

Cuida-se, no TC-017606/989/16-8, de licitação (pregão presencial nº 42/2016) e decorrente instrumento de contrato (nº 121/2016), firmado entre Prefeitura de Penápolis e LSV Indústria e Comércio Ltda. EPP para "registro de preços para aquisição de materiais de limpeza" [26/08/16; R\$ 151.933,80 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e nove e três reais e oitenta centavos); 12 (doze) meses; evento 1.14].

Quatro proponentes acorreram ao torneio, adjudicatário-se o objeto, sob o critério unitário, sob a modalidade de lances, por preços considerados compatíveis aos praticados no mercado (cf. item 18 do Relatório de Fiscalização, que remete a mapa de pesquisa obtida junto a seis empresas do ramo).

Fiscalização a cargo de UR-1 – Araguatuba não registra apontamentos, razão de opinar pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato (evento 16.3).

Após o abrigo do TC-017684/989/16-3, o acompanhamento da execução, cuja primeira inspeção, realizada em 05/12/16, demonstrou descumprimento de condições contratuais, a com- por recomendação da equipe técnica para que a Origin: "passe a verificar e atestar que os produtos entregues correspondem às amostras apresentadas (cláusulas 3ª e 4ª); realize os pagamentos no prazo avençado (cláusula 13ª); e providencie que a contratada realize as entregas de acordo com especificações e quantidades registradas nas requisições de compras, sob pena de rescisão (cláusula 2ª" – evento 10.5.

Identificou-se a municipalidade do teor de citando laudo e de que a ausência de providências ou justificativas a respeito seria considerada quando do julgamento da matéria (empresa oficial de 15/12/16, eventos 14 e 21).

Coube à Fiscalização retornar "in loco" no dia 22/03/17 e, na oportunidade, constatar que a situação permanecia inalterada (evento 32.8).

Antotou-se que as amostras apresentadas no certame sequer haviam sido repassadas ao gestor do contrato para conferência e, ainda, que o prazo máximo de entrega dos produtos (10 dias) não vinha sendo cumprido pela contratada, chegando a ocorrer considerável extrapolação do interregro contractual (requisição em 13/01/17, entregue em 20/02/17). Conforme informação obtida com o gestor do contrato, "o atraso na entrega das mercadorias se deve em razão do atraso da Prefeitura em efetuar os pagamentos à contratante" que na data dos pedidos possuía crédito no montante de R\$ 67.127,91, relativos a compras efetuadas no exercício 2016.

Notificada (07/04/17, eventos 35 e 43), PREFEITURA DE PENÁPOLIS informa que o setor de almoxarifado realiza a conferência entre produtos entregues, especificações constantes do edital e amostras correspondentes; que já procedeu aos pagamentos "em atraso"; e que as entregas haviam sido regularizadas (evento 53).

Acionada para obter informações atualizadas sobre a execução e regularização das pendências, Fiscalização informa encerramento de vigência contratual em 11/08/17, sem assunção de termo aditivo; recebimento regular do objeto, consoante ajustado pelo gestor do ajuste; inexistência de pendências, reajustes ou aplicação de sanções; regular liquidação e pagamento de empresas. Face cumprimento total da execução, registra ausência de qualquer ressalva no acompanhamento empreendido (evento 86).

Ministério Público obtve vista regimental (TC-017606/989/16, evento 84; TC-017684/989/16, evento 93).

Este relatório.

Decido nos termos do artigo 50, inciso II, do Regimento Interno.

Laudos emitidos por Fiscalização atestam a boa ordem formal do procedimento, instruído com documentação pertinente, sem nota de obstáculo à competitividade ou à busca do melhor preço para a Administração.

Tratando-se de produtos ditos de prateleira, não se reconhece óbice à exigência de que os proponentes apresentem amostras dos itens propostos. Nada obstante, ao rigor estabelecido em edital no que se refere à ausência prova de conformidade de deve equiparar mesmo cuidado no certame de execução, o que não ocorre, conforme relatado, no caso em apreço.

Embora a Fiscalização tenha verificado, por amostragem, que os produtos entregues correspondiam aos especificados no contrato, constatou-se que os protótipos apresentados na licitação sequer foram repassados ao responsável pelo recebimento da mercadoria, impossibilitando a devida conferência.

Inspeções "in loco" propiciaram ainda observação de incúria da Prefeitura de Penápolis no custeio das despesas de estabelecidas e, também, na exigência de que a contratada executasse suas obrigações contratuais (prazos de pagamento e de entrega).

Todavia, ao cabo, justificativas da municipalidade – a dar conta de que as incorreções restaram corrigidas – foram corroboradas pelos trabalhos realizados, conclusivamente, pela Fiscalização, constatando-se que a execução chegou a termo de modo satisfatório.

Ante o exposto, acompanho instrução e julgo regulares licitação (pregão presencial nº 42/2016) e decorrente instrumento de contrato (nº 121/2016). Conheço ainda da execução contratual correspondente, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura de Penápolis que empregue esforços voltados a evitar ocorrência das falhas reportadas pela Fiscalização.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processos: 00723.989.18-6, 007471.989.18-6 e 010973.989.18-9. Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia. Contratada Clínica Médica Draena Ltda. Objeto: prestação de serviços médicos. Matéria em exame: Pregão Presencial nº 016/2015. Contrato nº 095, celebrado em 16-04-15. Valor: R\$ 579.340,80. Termos de Adilamento firmados em 30/12/15, 30/12/16, 26/6/17, 26/6/17 e 28/12/17. Acompanhamento da Execução Contratual. Autoridades que firmaram os instrumentos: Waldemar Siqueira Ferreira (Ex-Prefeito) e Ermes da Silva (Prefeito). Advogados: Graziela Gueleri Mattos Romanini (OAB/